



Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

Estância Turística do Estado de São Paulo

Tel: (012) 3117.1288 - Fax (012) 3117.1183
e-mail : pmetsjb@hexato.com.br



São José do Barreiro, 15 de janeiro de 2008.

OF.GP.N.º 008/2008

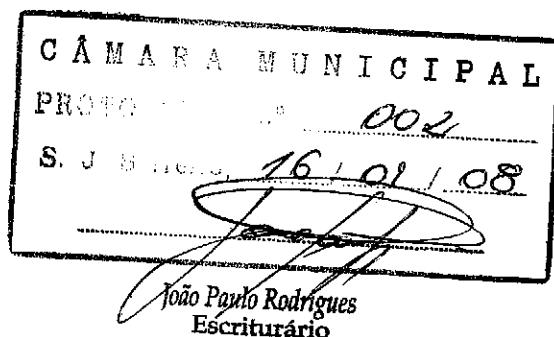
Excelentíssimo Senhor,

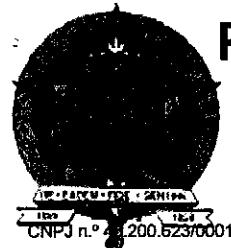
Respeitosamente, venho à presença Vossa Exceléncia a fim de encaminhar cópia do veto ao proj. de lei legislativo nº 004, de 29 de outubro de 2007 - autógrafo nº 028, de 21 de dezembro de 2007

Ao ensejo, apresento a Vossa Exceléncia os protestos de apreço e consideração.


*Paulo Roberto do Prado
Prefeito do Município*

*Excelentíssimo Senhor
VER, Valentin Porto Fernandez
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP*





Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

Estância Turística do Estado de São Paulo

Tel: (012) 3117.1288 - Fax (012) 3117.1183
e-mail : pmetsjb@hexato.com.br



VETO AO PROJ. DE LEI LEGISLATIVO Nº 004, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

AUTÓGRAFO Nº 028, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

EMENTA:ACRESCE
DISPOSITIVOS À LEI Nº 016/2007.

Exmo. Presidente,

Nobres Edis.

Acusamos o recebimento do autógrafo de lei em epígrafe, sendo de rigor a imposição do respectivo voto, e por questões materiais que atingem a essência da pretensão legislativa.

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA DEFLAGRADORA

O projeto em apreciação nasce coberto pela fumaça da inconstitucionalidade, eis que invade iniciativa privada do Chefe do Executivo.

É sabido pelos Nobres Vereadores que a geração de despesas, em especial as referentes aos servidores do Executivo, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

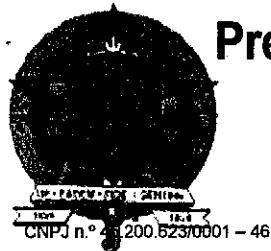
A Constituição da República, no inciso II, do § 1º, do artigo 61, traz que:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a. *a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica nos diz que:



Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

Estância Turística do Estado de São Paulo

Tel: (012) 3117.1288 - Fax (012) 3117.1183
e-mail : pmetsjb@hexato.com.br



Art. 46 - A iniciativa das leis acompanhado de mensagem justificativa, cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do município.

...
§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - servidores públicos, regime jurídico e provimento de cargos e empregos públicos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

...

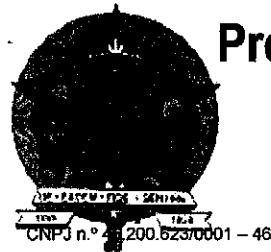
Ora, é evidente que o projeto ofertado para sanção implica em aumento de despesa com pessoal, tanto no que tange à licença prêmio, quanto na majoração de remuneração por meio da elevação de padrão do emprego de servente.

DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO

Também como razão de voto, destacamos que o projeto não vem acompanhado de estudo de impacto financeiro.

Melhor explicando, na Lei de Responsabilidade Fiscal encontramos os seguintes artigos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a



Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

Estância Turística do Estado de São Paulo

Tel: (012) 3117.1288 - Fax (012) 3117.1183
e-mail : pmetsjb@hexato.com.br



geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

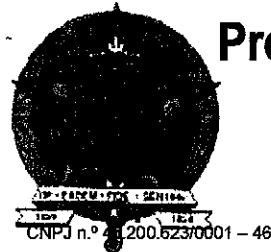
Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos



Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

Estância Turística do Estado de São Paulo

Tel: (012) 3117.1288 - Fax (012) 3117.1183
e-mail : pmetsjb@hexato.com.br



financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Evidente, portanto, que o aumento de despesa com pessoal, explícito, como no caso do servente, ou mascarado, como no da licença prêmio, deve vir acompanhado do estudo técnico, ainda que este conclua pelo impacto negativo, ou seja, insignificante ou inexistente.

Deve ainda compor o respectivo estudo, a questão do gasto com pessoal, observando os limites fixados na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição da República.

Nobres Vereadores, a aceitação do projeto de Lei nos termos que se apresenta é impossível, pelas questões legais aludidas, pois implicaria em improbidade administrativa do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Lei 8.429/92, crime de responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, e ainda, crime comum nos termos do artigo 359-D, do Código Penal, que assim dispõe:

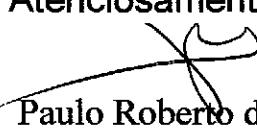
Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Observe-se que as sanções são extremamente graves, podendo implicar em perda dos direitos políticos e cassação de mandato eletivo.

Pelo exposto, fica vetado, em sua totalidade, o projeto de lei legislativo nº 004, de 29 de outubro de 2007, emitido pelo autógrafo nº 028, de 21 de dezembro de 2007, que acresce dispositivos à Lei nº 016/2007, eis que carente de competência na iniciativa e inconstitucional no conteúdo.

Atenciosamente,


Paulo Roberto do Prado

Prefeito Municipal

APROVADO	
por	06
e	02
votos a favor	
vOTOS contra.	
S. J. Barreiro, 07/02/2008	
Presidente	